



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009901-22.2024.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO PAULO LUIZ BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0009901-22.2024.8.26.0496

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: João Paulo Luiz Batista

Comarca: Bauru

Voto nº 25430

DATA-BASE PARA CÁLCULO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – data da última prisão. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça . Agravo provido.

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto contra a r. decisão de fls. 02, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, execução n.º 0005270-40.2021.8.26.0496, considerando como data-base para cálculo de benefícios, a primeira prisão do sentenciado JOAO PAULO LUIZ BATISTA.

Sustenta o representante ministerial, em síntese que, a data-base para o computo da progressão deveria ser a data da última prisão (fls. 18/35).

Contraminuta (fls. 182/186), decisão mantida a fls. 187, parecer desfavorável da douta Procuradoria de Justiça a fls. 200/204.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Aqui não se trata de aplicação da Súmula 441 do STJ, uma vez não estarmos falando de interrupção dos prazos por prática de falta grave, mas da prática de novo crime doloso que gerou a unificação das penas dos processos de execução penal 0005270-40.2021.8.26.0496, 0000603-60.2020.8.26.0394, 0008436-64.2023.8.26.0026, 0003324-84.2023.8.26.0521, tendo sido fixado o regime fechado para o seu cumprimento.

No caso em tela, a última prisão do sentenciado ocorreu em 28/06/2023.

Peço vênha para transcrever parecer ministerial:

O agravado iniciou o cumprimento das penas (PEC nº. 0005270-40.2021.8.26.0496) em 14/05/2021, havendo prisão provisória para fins de detração, entre 10/02/2021 e 14/05/2021.

Ainda, obteve a progressão ao regime aberto, com audiência de advertência em 09/11/2022.

Ocorre que em 28/06/2023 o agravado foi preso diante da r. sentença condenatória irrecorrível (PEC nº. 0003324-84.2023.8.26.0521). Assim, esta foi a data do último ingresso no cárcere e a que deve ser utilizada como data-base do cálculo de progressão prisional.

Adotar o marco anterior, ou seja, o da primeira prisão, significaria considerar como pena cumprida o período em que o

sentenciado esteve solto.

Com efeito, a reforma da decisão encontra respaldo nos mais recentes julgamentos a respeito da matéria:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em recente julgado (REsp 1.557.461, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2018), alterou seu entendimento para estabelecer que **a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.** 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o termo a quo de futura progressão de regime a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.” (HC 479.409/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019);*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

*PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO PARADIGMA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MARCO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP 1.557.461/SC e HC 381.248/MG. PRECEDENTES DO STJ. JULGADO DO STF EM SENTIDO CONTRÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. 1. Não se verifica a alegada falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que a defesa também apontou como paradigma o acórdão proferido no Resp n. 1557461/SC. 2. Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena, o marco inicial da contagem do novo prazo para concessão de eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado. 3. Contudo, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, e no Habeas Corpus n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, modificou a orientação anterior e estabeleceu como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após a unificação de penas, a data da última prisão do apenado. 4. O princípio do livre convencimento do julgador autoriza a escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão. A existência de julgado em sentido contrário a precedente desta Corte não é suficiente para a*

reforma da decisão. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1762572/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FIXAÇÃO DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que negou provimento a agravo em execução penal, mantendo a fixação da data-base para progressão de regime na data da última prisão do apenado, após a unificação das penas. O impetrante alega constrangimento ilegal, sustentando que a alteração da data-base não possui respaldo legal e requer a reelaboração do cálculo da pena, considerando como data-base a primeira prisão (1º/6/2007). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se é possível utilizar como data-base para progressão de regime a data da última prisão do apenado após unificação de penas, em vez da data de sua primeira prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de unificação de penas, a data-base para concessão de novos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar, salvo para benefícios distintos, como livramento condicional, comutação e indulto, para os quais prevalece a data de início do cumprimento da pena. 3. A fixação da data-base na última prisão visa evitar que períodos em que o apenado esteve em liberdade sejam considerados como efetivo cumprimento de pena, conforme precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. No caso concreto, o apenado iniciou o cumprimento das penas em 1º/6/2007, foi posto em liberdade provisória e, após nova prisão em flagrante em 8/11/2007, houve unificação das penas. O Tribunal de origem, em harmonia com o entendimento do STJ, fixou como data-base a data da última prisão. A alegação defensiva de que a liberdade provisória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não deveria interferir na data-base para progressão de regime encontra-se superada pelos precedentes, que determinam o cômputo do período de prisão provisória apenas para fins de detração penal, mas não para fixação da data-base. IV. ORDEM DENEGADA- STJ HC 785866/SP – Min. Daniela Teixeira T5 – Djen 14/02/2025.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para considerar a data da última prisão do sentenciado como data-base para a progressão de regime.

MARCOS CORREA
Relator